

TC 018.536/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins/TO

Responsáveis:

Município de Aurora do Tocantins/TO (CNPJ: 01.067.107/0001-10)

Dional Vieira de Sena (CPF 335.910.751-91), ex-prefeito (gestão 01/01/2005 até 19/05/2011)

Advogado ou Procurador:

Arethéia Raquel Oliveira Tavares, OAB/TO 5.045, representante do Município de Aurora do Tocantins/TO

Valdinez Ferreira de Miranda e Fernando Araújo Luz, OAB/TO 500 e 6.439 (respectivamente), representantes do Sr. Dional Vieira de Sena

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 702617/2008 (peça 1 – p. 4-22), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins/TO e aquele Ministério, tendo por objeto “Apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages, no município de Aurora do Tocantins”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 31/01/2011.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 100.424,80, sendo R\$ 97.318,87 à conta do Concedente, dos quais foram liberados R\$ 64.879,18 mediante as Ordens Bancárias 2009OB801076, de 03/09/2009 (peça 1 – p. 85) e 2009OB801077, de 03/09/2009 (peça 1 – p. 89), e R\$ 3.105,93 a título de contrapartida da Conveniente.

3. Em instrução inicial (peça 4) foi proposta e acolhida (peça 5) a citação do Sr. Dional Vieira de Sena (CPF 335.910.751-91), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais transferidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ao Município de Aurora do Tocantins/TO, por meio do Convênio 702617/2008, cujo objeto consistia em “Apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages, no município de Aurora do Tocantins”, no valor de R\$ 64.879,18, com fato gerador da ocorrência em 03/09/2009.

4. Após decorridas as etapas processuais pertinentes, exarou-se o Acórdão 3.431/2015-TCU-2ª Câmara (peça 46), de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, julgando-se pela irregularidade das contas do Sr. Dional Vieira de Sena (ex-prefeito), condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 64.879,18, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde 03/09/2009 até o dia da efetiva quitação e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 9.000,00 .

5. Inconformado, o responsável interpôs Recurso de Reconsideração (peça 63), cujo julgamento foi materializado por meio do Acórdão 7.867/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, que conheceu do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e, por consequência, adotar as seguintes medidas: exclusão do débito imputado ao senhor Dional Vieira de Sena por meio do item 9.2 do citado Acórdão 3.431/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, alterar o fundamento da multa que foi aplicada ao senhor Dional Vieira de Sena, mediante o item 9.3 do mesmo Acórdão, para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a consequente readequação do seu valor para R\$ 5.000,00, restituindo o processo ao Relator a quo para as providências que entendesse cabíveis.

6. Ainda, irresignado com a decisão, o responsável acostou aos autos peça denominada recursos de reexame, o qual foi apreciada pelo Acórdão 11.985/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, que recebeu o expediente como mera petição, negando seguimento ao pedido nele contido, por absoluta impropriedade e ineficácia do meio utilizado, dando prosseguimento processual a presente TCE, com a citação do Município, nos exatos termos do subitem 9.3 do citado Acórdão n.º 7.867/2016 – 2.ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

7. Em cumprimento aos termos desse mesmo Acórdão 11.985/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, a Secex/TO exarou a instrução de peça 102, de 20/12/2016, propondo a citação do Município de Aurora do Tocantins/TO, na pessoa de seu representante legal, com fulcro no § 1º do art. 10 e no inc. II do art. 12 da Lei 8.442/93, combinado com o § 1º do art. 201 e inciso II do art. 202, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência da comunicação da citação, recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 64.879,18, atualizada monetariamente, contados a partir de 03/09/2009, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, ou apresentasse alegações de defesa em razão da utilização dos recursos oriundos do Convênio 702.617/2008, celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA, objetivando “apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages”, para pagamento da folha de salários da municipalidade.

8. A Unidade Técnica promoveu o encaminhamento do Ofício de Citação 1380/2016-TCU/SECEX-TO (peça 103), de 26/12/2016, que foi recebido em 04/01/2017 (peça 104), por pessoa identificada como Valda Maria Damaso Cardoso, que não recebeu nenhuma ação por parte daquela municipalidade.

9. O não comparecimento aos autos do Município de Aurora do Tocantins, o que implicaria em sua revelia e na aplicação de sanções mais severas aos responsáveis, demandou nova instrução da Unidade Técnica (peça 111), na qual observou-se alguns fatores, tais como, o período em que ocorreu o recebimento do ofício de citação e a precariedade das administrações municipais nesses pequenos municípios. Em que pese a comunicação processual ter sido entregue no endereço cadastrado da Prefeitura Municipal, não houve identificação da pessoa recebedora como sendo servidora pública. Outrossim, a própria informação anotada pela Agência dos Correios encontrava-se com a data equivocada, sendo firmada como 04/01/2016.

10. Diante disso, de modo a assegurar o correto prosseguimento processual e a ampla defesa, propôs-se a renovação da citação ao Município de Aurora do Tocantins/TO, o que foi

acatado pela Diretora e pelo /secretário da Secex/TO (peças 112 e 113).

11. A medida foi efetivada, conforme documentos de peças 114 e 115, sendo respondida pela Prefeitura Municipal (peças 117 e 118), tempestivamente, em 04/05/2017.

EXAME TÉCNICO

12. O responsável foi ouvido em decorrência da utilização indevida dos recursos oriundos do Convênio 702.617/2008, celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA, objetivando “apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages”, para pagamento da folha de salários da municipalidade, contrariando o disposto nos seguintes dispositivos legais: art. 63 da Lei no. 4.320/64, art. 73 da Lei nº. 8.666/93, termo de Convênio 702.617/2008. Foi alertado, também de que a rejeição das alegações de defesa poderia ensejar, além do julgamento pela irregularidade das contas, a condenação ao pagamento do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora.

13. Nas referidas alegações de defesa, o Município de Aurora do Tocantins, em resumo, alegou que:

- incumbe a quem recebe recursos federais o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados, devendo oferecer elementos capazes de evidenciar a realização de despesas;
- a responsabilização do ente municipal, somente deve ser feita em casos excepcionais, na hipótese de comprovação de que estes foram beneficiados em razão das irregularidades apuradas;
- nesse caso, não deve ser afastada a responsabilidade do ex-gestor;
- o limite do entendimento jurisprudencial destaca que a apenação do Município poderia causar duplo prejuízo aos cidadãos;
- o fato dos valores terem sido transferidos para uma conta da municipalidade sequer estabelece o devido nexo causal entre os recursos federais e as despesas com pagamento de pessoal alegadas;
- os extratos apresentados são parciais e não foram anexados outros documentos que comprovassem o pagamento de servidores;
- o Sr. Dional Viena de Sena ocupou a chefia do poder executivo municipal em duas gestões, mandatos de 2005-2008 e 2009-2012, não podendo ser usada a alegação de que teria assumido a gestão cheia de problemas;
- a Decisão Normativa nº 57/2004 - TCU, exige que se examine se os documentos apresentados fazem prova de que os recursos desviados foram utilizados em proveito do Município, o que não ocorre no presente caso;
- que o Município moveu ação civil ressarcimento ao erário e pedido de promoção de ação penal pública.

14. Verificamos que os argumentos utilizados trazem a repetição das considerações colocadas em debate quando da análise da instrução de mérito efetivada pela Secretaria de Recursos (peça 71), em 21/10/2015. Naquela ocasião, esses mesmos argumentos, ora trazidos pelo Município, tiveram discordância por parte do Ministério Público junto ao TCU (peça 74), cuja opinião foi seguida pelo Ministro-relator, considerando que houve uma nítida utilização dos recursos oriundos do presente ajuste para pagamento da folha de salários: “*todas as transferências bancárias ocorreram no dia 18/09/2009, os dispêndios também ocorreram nesta data e, ainda, as contas pelas quais o recurso federal transitou tinham saldos inexpressivos, o que possibilita*

estabelecer com razoável grau de certeza a sua destinação e, com isso, firmar o nexo de causalidade entre o dinheiro da avença e a sua respectiva aplicação pelo Responsável, qual seja, o pagamento do funcionalismo público”.

15. Além disso, o voto do Exmo. Sr. Ministro-relator (peça 76), destacou que “*não obstante o desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais, a destinação conferida aos recursos provenientes do Convênio se deu em benefício do Município, com o pagamento de folha de salários do funcionalismo local. Dessa forma, cabe dar provimento parcial ao recurso para excluir a responsabilidade do gestor sobre o débito, na mesma linha dos Acórdãos 7.503/2013 e 3.894/2014, ambos da 2.^a Câmara, mencionados no parecer”* (deliberações de relatoria do Ministro José Jorge e do Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, respectivamente). Tal assertiva resta clara, quando analisamos os documentos constantes da peça 63, pp. 23-26, que demonstram o histórico da utilização dos recursos para pagamento de funcionários.

16. As alegações de defesa apresentadas não trouxeram nenhum argumento inovador, conquanto devem prevalecer as deliberações adotadas pelo Acórdão 7.867/2016-TCU-2^a Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, no sentido de que houve benefício da municipalidade na utilização dos recursos do convênio com desvio de finalidade.

17. Um ponto a ser reparado refere-se à data a partir da qual deve ser feita a atualização do débito, tendo em vista que a efetiva disponibilização dos recursos em conta corrente do Município ocorreu em 08/09/2009: que deve ser a data inicial a ser considerada para correção monetária.

CONCLUSÃO

18. O atual prefeito do Município de Aurora do Tocantins/TO sustenta que a responsabilidade pela aplicação dos recursos é tão somente do ex-gestor. Alega que não se beneficiou da aplicação irregular dos recursos federais e requer que se afaste a responsabilidade do ente público. No caso de transferência legal, voluntária ou fundo a fundo de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado. Essa orientação consta da citada Decisão Normativa-TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração. Essa diretriz encontra respaldo nos Acórdãos 249/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, 1.321/2014-TCU-1^a Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, 1.885/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, 10.045/2015-TCU-2^a Câmara, de relatoria do Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, e 10.048/2015-TCU-2^a Câmara, de relatoria do Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

19. Dessa forma, tendo sido citado o Município de Aurora do Tocantins/TO e rejeitadas suas alegações de defesa, avalia-se a possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, atualizada monetariamente (sem a incidência de juros moratórios), nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU.

20. Segundo os dispositivos mencionados, para a concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, deve-se aferir o requisito da boa-fé do responsável. No entanto, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé dos entes federados é presumida, tendo em vista que somente pode ser analisada a boa-fé em relação à conduta humana e não em relação a entes públicos, por serem desprovidos de capacidade volitiva.

21. Dessa forma, a impossibilidade de se aferir a boa-fé do ente federado não afasta a aplicação dos arts. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU. Esse entendimento encontra respaldo nos Acórdãos 2.968/2015-TCU-2^a Câmara, de relatoria do Ministro

Augusto Nardes, 3.705/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e 5.214/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-substituto Vital do Rêgo.

22. Diante disso, propõe-se a rejeição das alegações de defesa do Município de Aurora do Tocantins/TO, com a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito de sua responsabilidade, atualizado monetariamente sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Aurora do Tocantins/TO (CNPJ: 01.067.107/0001-10);

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Aurora do Tocantins/TO (CNPJ: 01.067.107/0001-10) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ R\$ 64.879,18, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação), para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 09/09/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) informar ao Município de Aurora do Tocantins/TO de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.

Secex/TO, em 6 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA
AUFC – Mat. 3459-2